

# CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: [www.cistm.com.br](http://www.cistm.com.br) E-mail: [cistm@cistm.com.br](mailto:cistm@cistm.com.br)

---

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 21/2018 – Credenciamento nº 01/2018

**RAZÕES:** Contra decisão que inabilitou a empresa WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA. em razão da apresentação dos alvarás sem autenticação (sanitário e o de licença para funcionamento), e ainda apresentou certidão de falência e concordata vencida conforme o estabelecido no Processo Licitatório nº 21/2018 – credenciamento nº 01/2018.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de exames médicos especializados.

**RECORRENTE:** WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA. – CNPJ: 23.065.547/0001-70.

**RECORRIDA:** Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM.

---

### 1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 23.065.547/0001-70 e já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 21/2018 – Credenciamento nº 01/2018, contra decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CISTM, Sra. Erondina Ipolito de Sousa Fernandes, que declarou a empresa WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA. **inabilitada** em razão da apresentação dos alvarás (sanitário e o de licença para funcionamento) sem autenticação, e ainda apresentou certidão de falência e concordata com prazo de expedição superior ao previsto no edital.

### 2) DA TEMPESTIVIDADE:

Atestamos que o Recurso Administrativo fora apresentado de forma **TEMPESTIVA**, respeitando os prazos legais e demais condicionantes esculpidas na legislação vigente.

A Lei Federal nº 8.666/1993 assim dispõe em seu art. 109, inciso I, alínea “c”, conforme segue:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*



# CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: [www.cistm.com.br](http://www.cistm.com.br) E-mail: [cistm@cistm.com.br](mailto:cistm@cistm.com.br)

---

[...]

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**” (grifo nosso)

Conforme consta dos autos do procedimento licitatório em questão, o representante da RECORRENTE **apresentou suas razões recursais em 11/06/2018, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação, uma vez que a data da sessão que a declarou inabilitada ocorreu em 06/06/2018.**

Assim, a **TEMPESTIVIDADE** se faz suficientemente clara uma vez que a RECORRENTE atendeu às condicionantes estabelecidas no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais condições estabelecidas no procedimento licitatório em questão.

### **3) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE:**

Primeiramente, precisamos destacar que o procedimento licitatório n. 21/2018, credenciamento n. 1/2018 teve remarcada a data da abertura dos envelopes, ou seja, houve um maior tempo para todos os licitantes preparassem a documentação e as propostas conforme o exigido no edital.

Em princípio, a RECORRENTE questiona a atuação por parte da Comissão Permanente de Licitação do uso dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do princípio do procedimento formal, em face do princípio da eficiência. Adiante nas razões apresentadas, em apoio à tese contrária ao uso dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência, afirma que:

*“Poder-se-ia argumentar que trata-se de um novel entendimento. Mas não é. Busca-se libertar a Administração Pública do formalismo que a torna meramente burocrática e atravancada, que a impede da realização de seu fim último, qual seja, o interesse público da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O apego exacerbado à forma e à formalidade, implica à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”*

Quanto à apresentação dos documentos sem autenticação, a RECORRENTE faz uso do princípio da boa-fé. E, ainda, sustenta que a atitude de não apresentar os documentos autenticados vem ao encontro do dispositivo legal estampado no art. 425, VI do Código de Processo Civil Brasileiro.



# CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: [www.cistm.com.br](http://www.cistm.com.br) E-mail: [cistm@cistm.com.br](mailto:cistm@cistm.com.br)

---

Alega a RECORRENTE que:

*“É forçoso considerar, que **caso não seja reformada, estaríamos, como se disse acima, diante do FORMALISMO EXARCEBADO, o qual não contribui ao interesse público da oferta compatível com a demanda** aos exames médicos de saúde objeto do processo licitatório. Sim, pois, ressalta-se que a Recorrente é uma das únicas que oferece quantidade máxima de 22 atendimentos diários, enquanto que as outras duas licitantes credenciadas, juntas, e somente juntas, conseguem ofertar apenas 30 atendimentos de exames diários.” (grifo nosso)*

#### **4) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA:**

Em linhas gerais, temos que um grande questionamento por parte da RECORRENTE quanto ao uso do princípio da vinculação ao instrumento convocatório estampado no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 em atendimento ao princípio constitucional da legalidade conforme o caput do art. 37 e ao princípio da segurança jurídica.

Não mais que isso e talvez, até mais importante, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vem atender aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, também da impessoalidade, dando oportunidade a todos de igual forma para que apresentem os mesmos documentos com vistas a vislumbrar uma contratação com o poder público, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, vejamos:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância **do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, temos:

*“O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve*

# CISTM

## Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: [www.cistm.com.br](http://www.cistm.com.br) E-mail: [cistm@cistm.com.br](mailto:cistm@cistm.com.br)

---

*assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.*

*A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo tratamento impessoal.”<sup>1</sup>*

Considerando o princípio da finalidade das leis, no qual cada lei possui uma finalidade específica e cada objeto determinado e específico, a Comissão Permanente de Licitação observou o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 8.666/1993 no qual dita as formas com as quais os documentos poderão ser apresentados no processo licitatório, vejamos:

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”*

Diante do exposto acima, conclui que foi correta a atuação da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Público CISTM em inabilitar a RECORRENTE no processo licitatório n. 21/2018, credenciamento n. 1/2018 em razão de não trazer os documentos listados autenticados, objetos do presente recurso administrativo, conforme foi exigido de todos os licitantes. Exigir de uns e de outros não, feriria totalmente o caráter isonômico no processo, suscitando até a anulação do processo pela ilegalidade que seria materializada. Todos os licitantes tiveram a mesma oportunidade de autenticar os documentos com antecedência conforme foi estabelecido nas normas editalícias. Todos os licitantes tiveram um tempo maior para providenciar os documentos, tendo em vista que o processo foi prorrogado em decorrência da “greve dos caminhoneiros”. Assim, todas as chances foram dadas de forma igualitária a todos os licitantes de poderem participar do processo licitatório em igualdade de condições.

Quanto à apresentação da certidão de falência e concordata com prazo de expedição superior ao previsto no edital, não cabe recurso ou quaisquer outros questionamentos, haja vista que a norma é bastante clara. Esta certidão não é um documento de regularidade fiscal ou trabalhista, já que consta do rol da qualificação econômico-financeira disposta no art. 31, inciso II da Lei Federal n. 8.666/1993. Mesmo se a empresa for

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 30ª Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2016, pgs. 254 e 255.



# CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: [www.cistm.com.br](http://www.cistm.com.br) E-mail: [cistm@cistm.com.br](mailto:cistm@cistm.com.br)

---

enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, tal documento foge do rol dos documentos permitidos que poderiam ser entregues dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogados por igual período a critério da administração, de acordo com a Lei Complementar n. 123/2006.

Autorizar a entrega de outra certidão com novo prazo, fere a norma permissível acima, sendo flagrante o descumprimento do parágrafo terceiro do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/1993, já que seria caracterizada a inserção de novo documento no processo.

Por fim, vê-se que a RECORRENTE não se fez convincente na exposição de suas razões, de forma que os fatos e fundamentos apresentados pela RECORRIDA se fazem suficientemente robustos e precisos para a resolução do caso.

## **5) DA DECISÃO:**

Assim, o Presidente do CISTM resolve **NEGAR TOTAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA. PELOS FATOS E FUNDAMENTOS AQUI EXPOSTOS, MANTENDO ASSIM SUA DECISÃO ANTERIOR.**

Por fim, dê-se ciência à licitante RECORRENTE.

Uberlândia-MG, 29 de junho de 2018.



**Eronidina Ipólito de Sousa Fernandes**  
Presidente da CPL

# CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: [www.cistm.com.br](http://www.cistm.com.br) E-mail: [cistm@cistm.com.br](mailto:cistm@cistm.com.br)

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 21/2018 – Credenciamento Público nº 01/2018

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de exames médicos especializados.

Amparado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e pela legislação correlata vigente, após análise das razões apresentadas em sede de Recurso Administrativo pela licitante WAYCONMED ECOGRAFIA LTDA., devidamente qualificada nos autos referente ao Processo Licitatório nº 21/2018 – Credenciamento nº 01/2018; e do julgamento realizado pela Presidente da Comissão de Licitações do CISTM em face dos instrumentos jurídicos formalmente apresentados e anteriormente citados, **DECIDO PELA CONFIRMAÇÃO E RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO JULGAMENTO PROFERIDO PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CISTM, MANTENDO-SE A DECISÃO CONSTANTE DA ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2018 – CREDENCIAMENTO Nº 01/2018; E TAMBÉM DETERMINO QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AOS ATOS POSTERIORES NA FORMA DA LEI.**

Uberlândia-MG, 02 de julho de 2018.



**CLEIDIMAR ZANOTTO**  
Presidente do CISTM